



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 15.771.884/0001-55**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2018.

Em documento de id 0411334 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411536) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (PA 2022/000015308-00) em que alega, sucintamente: (i) negativa geral; (ii) razoabilidade e proporcionalidade em eventual sanção a ser aplicada.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0374226 (fl. 53) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ/CPF: 15.771.884/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 747,1500. Motivo: Declaro INABILITADA a licitante BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ/CPF: 15.771.884/0001-55 e, via de consequência RECUSO o Lance-Proposta cadastrado no sistema, em decorrência da não apresentação dos Documentos de Habilitação Complementar dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a empresa **BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 15.771.884/0001-55**, foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela DPE/AM não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração, cingindo-se à negativa geral.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02(dois) meses**, em face da empresa **BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 15.771.884/0001-55**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 02 de junho de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 02/06/2022, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0578362** e o código CRC **FEFE427B**.

**PORTARIA Nº 1.643, DE 03 DE JUNHO DE 2022.**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO o Requerimento n. 08/2022 - JECV4 (doc.0533790), informação DVPROVMP/SEGEPE (doc.0548180) e a Decisão GABPRES/SECGAD (doc.0573801) nos autos do Processo Administrativo **SEI/TJAM n.º 2022/000011929-00**,

RESOLVE,

I - CESSAR os efeitos da Portaria n.º 489, de 29/03/2019, que designou o servidor **ALFREDO CARLOS DOS SANTOS LUNA**, para exercer a função **Gratificada de Assistente de Diretor de Secretaria de Vara - FG-1, da 4.ª Vara do Juizado Especial Cível.**

II - DESIGNAR o servidor **LEONARDO LIMA DA SILVA**, Assistente Judiciário deste Poder, para exercer a função **Gratificada de Assistente de Diretor de Secretaria de Vara - FG-1, da 4.ª Vara do Juizado Especial Cível, a contar de 02/05/2022.**

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente

PORTARIA Nº 1.645, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO o Ofício n. 112/2022 - Vara Única da Comarca de Rio Preto da Eva (doc.0515918), informação DVPROVMP (doc.0528815) e a Decisão GABPRES (doc.0532393) nos autos do Processo Administrativo **SEI/TJAM n.º 2022/000010233-00**,

RESOLVE,

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 655, 19/04/2016, que designou o servidor **Jander Rodrigues Lopes**, para exercer a função **Gratificada de Assistente de Diretor de Secretaria de Vara – FG-1 da Vara Única da Comarca de Rio Preto da Eva/AM.**

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Processo Administrativo nº 2021/000020885-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 15.771.884/0001-55

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo pelo qual a Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02, por parte da Pessoa Jurídica **BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 15.771.884/0001-55.**

Em Decisão desta Presidência de id. 0411536 foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência da ausência de manifestação por parte da requerida, foi determinada a intimação da Defensoria Pública para atuar como defensora dativa.

Sob o processo administrativo nº 2022/000015308-00, Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa, em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral, pugnano, por fim, pela razoabilidade e proporcionalidade em eventual sanção a ser aplicada.

Após, autos encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses (SEI nº 0578362).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da documentação encontra guarida no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 15.771.884/0001-55**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.



A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses, caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar** a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa **BETAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ: 15.771.884/0001-55**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000016119-00

Requerida: CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07.

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Setor de Compras informa que houve atraso na entrega das cestas básicas aos funcionários vinculados ao Contrato nº 023/2018-FUNJEAM, referente ao mês de Abril/2022. Aponta também que, supostamente, a documentação de entrega das cestas básicas foi indevidamente assinada pelos funcionários.

A empresa Conexão, em sua defesa, alega que a documentação foi enviada junto com o contracheque, pois a empresa já havia realizado o pedido junto ao fornecedor, e como o fornecedor pediu reajuste de valores devido ao aumento de insumos, houve atraso na entrega das cestas. Na oportunidade, também pede desculpas pelo transtorno (SEI nº 0574235).

Em parecer, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 0577877) opina pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, devendo a requerida ser notificada para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Ex positis, acolho integralmente o retromencionado parecer, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja **instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face** da empresa CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07, por suposto descumprimento do Contrato Administrativo n.º 023/2018-FUNJEAM.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa, ora requerida, para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

RESENHA

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2021/000022296-00 – Ata de Registro de Preços nº 15/2021 do Pregão Eletrônico nº 18/2021 – TJAM – Registro de Preços para eventual fornecimento e prestação de **SERVIÇOS**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 14 (Catorze) unidades. Fornecedor: SERV CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 04.744.916/0001-07). GRUPO 02 - Item 13 - Quantidade solicitada: 07 (Sete) unidades. Detalhamento do item:** Serviço de troca do Kit de roletes, com fornecimento de peças Aplicação: Scanner Kodak i1150, no valor unitário de R\$ 290,00 (Duzentos e noventa reais). – **Item 15 - Quantidade solicitada: 07 (Sete) unidades. Detalhamento do item:** Serviço de troca da placa principal, com fornecimento de peças Aplicação: Scanner Kodak i1150, no valor unitário de R\$ 890,00 (Oitocentos e noventa reais). Valor total da compra: R\$ 8.260,00 (Oito mil duzentos e sessenta reais). **A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado ao documento nº0402173 dos autos, assinada em 04/12/2021.**